



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO X - Nº 209

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1968

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

DESPACHO

Proc. nº 4.219-68 - No requerimento em que a firma "Construtora Rabello S. A.", solicita uma extensão do prazo de vigência ao Termo de Ajuste de 4 de julho de 1962 - Ligação Itanguá-Engenheiro Bley, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido - de acordo com os pareceres - Em 11.10.68. - *Alvaro Gomes Barbosa* - Diretor-Geral Substituto".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h^o, do artigo 9º, combinado com o § 5º do artigo 23, da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 21 subsequente, e na conformidade do Parecer PJ-SC, nº 52-68, de 4 de março de 1968, da Procuradoria Judicial deste Departamento, exarado no Processo nº 12.947-68, resolve:

Nº 745 - Conceder aposentadoria no Anexo VII, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 18 do mesmo mês e ano, a José Manoel Martins, Operário Especialista, nível 9-B, amparado pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, no cargo de Operário Especialista, nível 10-C, de acordo com o artigo 1º, § 2º, alínea "a", item II, da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h^o, do artigo 9º, combinado com o § 5º do artigo 23, da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 21 subsequente, resolve:

Nº 749 - Aposentar, no Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, do mesmo mês e ano, Clério Catão de Souza, Mestre Especialista, nível 14, de acordo com o artigo 100, item I, combinado com o artigo 101, letra b, da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 3º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1968, publicado no *Diário Oficial* da União de 27 subsequente, resolve,

Nº 752 - Dispensar, "ex-officio", de acordo com o artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Amadeu Martins - Engenheiro 21-A, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Hidráulica Fluvial (DHE-SHF), da Divisão de Hidráulica Experimental do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias deste Departamento, designado conforme Portaria nº 121-DG, de 24 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* nº 23 e no BOAD nº 28, respectivamente de 1 de fevereiro de 1967 e 10 de fevereiro de 1967.

✓ Nº 753 - Nomear Amadeu Martins - Engenheiro 21-A, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h^o, do artigo 9º, combinado com o § 5º do artigo 23, da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 21 subsequente, resolve:

Nº 754 - Aposentar, a partir de 21 de junho de 1968, no Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1963, publicada no *Diário Oficial* da União Seção I, Parte I, de 18 do mesmo mês e ano, Hilda Côrtes Kurn, Almojarife nível 16, amparada pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, de acordo com o artigo 100, item II, combinado com o artigo 101, item II, da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967.

CONSELHO FERROVIÁRIO NACIONAL

Retificação

No *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1968 - Seção I - Parte II, na página 2.185,

Onde se lê:
"RESOLUÇÃO Nº 104"

Leia-se:

"RESOLUÇÃO Nº 140"
RESOLUÇÃO Nº 147-68 - C.F.N.
No *Diário Oficial* de 9.10.68, Seção I - Parte II, na página 2.273,

Onde se lê:

"... nos valores de NCr\$ 1.492,66 (hum mil quatrocentos e noventa e dois cruzeiros novos e sessenta e seis centavos).

Leia-se:

"... nos valores de NCr\$ 1.492,26 (hum mil quatrocentos e noventa e dois cruzeiros novos e vinte e seis centavos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPETORIAS DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE-DA DIORGA

De 22 de outubro de 1968, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no Processo Nº:

Aumento de capital e reforma de estatutos sociais

Nº 989-68 - Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A. - De NCr\$ 3.000.113,00 para NCr\$ 4.000.113,00.

DESPACHOS DO CHEFE

Serviço Regional de Fiscalização Financeira - São Paulo

De 17 de outubro de 1968, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo Nº.:

Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-288-68 - Casa Bancária de São Carlos S. A.
De NCr\$ 37.500,00 para NCr\$ 45.000,00.

De 18 de outubro de 1968, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs.:

Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-315-68 - Banco República S.A. de NCr\$ 432.000,00 para NCr\$ 864.000,00.

SP-320-68 - Banco Nova América S. A. de NCr\$ 163.000,00 para NCr\$ 500.000,00.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuições de sua competência, e tendo em vista o que consta do processo nº 10.308-68-U.F.R.J., resolve:

Nº 1.183 - Conceder exoneração, a partir de 1º de março de 1968, nos termos do art. 75, item I, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, a Joel Alves Mattos Sanchez, Professor de Ensino Secundário, EC-507.19, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, e tendo em vista o que consta do processo nº 13.702-68-U.F.R.J., resolve:

Nº 1.184 - Conceder exoneração, a partir de 4 de julho de 1968, nos

termos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a Casemiro Antonio Ribeiro, do cargo de Professor Assistente, EC-53.20, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, e tendo em vista o que consta do processo nº 25.327-67-U.F.R.J., resolve:

Nº 1.185 - Conceder exoneração, a partir de 22 de agosto de 1968, nos termos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a Cleber França Guimarães Escriventa-Datilógrafo AF-204.7, (interino), da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967. - *Raimundo Montz de Aragão*.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do enderço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1968

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência "ex-vi" da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967 publicada no Diário Oficial de 3 de julho de 1967, resolve:

Nº 1.174 — Designar Socrates Guimarães Athayde, Farmacêutico, TC-701.22.C, da P.P. do Quadro Unico de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para exercer a função gratificada de Chefe de Farmácia, Símbolo 5-F, do Instituto de Agricultura e Pediatria, mantida pelo Decreto acima referido vaga em virtude da aposentadoria de Josephina Brandão Leite.

Nº 1.175 — Designar Nazareth Deschamps Bittencourt, Escriturário, AF.202.10.B, da P.P. do Q.U.P. do U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para substituir eventual do Secretário, Símbolo 2-F, da Faculdade de Economia e Administração, mantida pelo Decreto acima. — *Guilherme A. Cunedo de Magalhães.*

FACULDADE DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO DA UFRJ

PARECER

Refere-se o presente processo a Sérgio Souza Lirralde que vai ser admitido como Auxiliar de Ensino da Cadeira Análise Micro Econômica (I) — Análise Macro Econômica.

O interessado exercer o cargo de Assessor do Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, sujeito ao horário de trabalho de 10 às 12 e das 13,30 às 18 horas.

A cadeira para a qual será admitido, como Auxiliar de Ensino, é ministrada às 3^{as} feiras, das 10^{as} às 12,20 horas e às 5^{as} feiras, das 19,20 às 21,20 horas.

Ha compatibilidade de horários e correlação de matérias, relativamente ao cargo que ocupa no B.N.D.E. e a função de magistério que vai desempenhar.

Estão satisfeitos, ao nosso ver, os requisitos para o exercício cumulativo, no caso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1968. — *Guilherme Augusto Caneado de Magalhães — Reynaldo de Souza Gonçalves — Umberto Montano.*

Examinamos os documentos, constantes do anexo do Proc. nº 27.835-67 referente a acumulação de cargos de D^a Helga Rittershussen.

Desse exame concluiu-se que as funções exercidas são correlatas, porquanto uma é de auxiliar de ensino junto à cadeira de Enfermagem Psiquiátrica e a outra é função técnica de enfermagem no campo de Psiquiatria.

Quanto ao horário não há incompatibilidade, uma vez que é exercido das 8 às 14 horas e o outro das 15 às 19 horas.

Escola Ana Néri, 17 de setembro de 1968. — *Teresa de Jesus Sena, Relatora. — Waleska Patão — Elvira De Felice Souza.*

PARECER

Em cumprimento à Portaria nº 975 de 26 de agosto de 1968, do Sub-Reitor, Professor Guilherme Caneado Magalhães, a Comissão designada para, de acordo com o § 1º do art. 26 da Lei 4.831-A de 6-12-65, regulamentada pelo art. 14 do decreto nº 59.676-1966, examinar o presente processo de acumulação de cargo de Auxiliar de Ensino, da cadeira de Violino, nº 3 da Escola de Música e do Instrumentista na Orquestra, Sinfônica do Teatro Municipal do Rio de Janeiro, exercido pelo Prof. José Alves da Silva, constatou a perfeita correlação de matérias e a compatibilidade dos horários constantes dos documentos de fls. 14, 17 e 25.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1968. — *José de Lima Siqueira. — João Baptista Siqueira. — Yara Alvares Coelho.*

PARECER

Em cumprimento ao respeitável despacho de fls 34 v., reuniu-se a Comissão designada a fls. 33, a fim de emitir parecer quanto à correlação de matérias e compatibilidade de horários a serem cumpridos na forma do § 1º, do art 14 do Decreto nº 59.676-

1966, para efeito de acumulação de Henrique da Silva Kingston:

I — As matérias, mais do que correlatas, são idênticas, pois se trata das mesmas disciplinas;

II — Pelas declarações de horários constantes de fls. 11, 14 e 29, nenhuma dúvida, resta também no que diz respeito à compatibilidade de horários, já que as suas obrigações na Faculdade de Economia e Administração devem ser cumpridas na parte da tarde e à noite; ao passo que no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais serão até as 9 horas da manhã.

A vista do exposto, nada há que impeça ou desaconselhe a acumulação do Auxiliar de Ensino, Henrique da Silva Kingston, no exercício dos cargos de ambas as unidades universitárias.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1968. — *Evaristo de Moraes Filho. — Rosélia Perisse da Silva Piquet. — Hélio São Martinho.*

Parecer da Comissão de Professores constituída pela Portaria 974-68 do Senhor Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais.

Em vista das declarações relativas ao Dr. Alberto Calheiros Gomes, constantes de fls. 7, 13 e 18, há perfeita compatibilidade de horário de trabalho o que também se verifica quanto às funções do mesmo servidor, da Universidade e no Hospital Servidores do Estado (atividades executivas e de ensino no laboratório clínico)

Em 31 de agosto de 1968. — *Marcelo Marcelino Silva Junior, Presidente da Comissão. — Fausto Pereira Guimarães Membro da Comissão. — Isis Curro Padua, membro da Comissão.*

PARECER

A Comissão designada a fls. 29, a fim de emitir parecer quanto à correlação de matérias e compatibilidade de horários a serem cumpridos na forma do parágrafo 1º, do art. 14, do Decreto nº 59.676-66, para efeito de acumulação de valentia da Rocha Lima Pinto Peixoto, opina:

1. As disciplinas História e História Moderna e Contemporânea são, obviamente, mais do que correlatas,

estando a segunda compreendida na primeira, nada havendo, quer do ponto de vista pedagógico, quer do ponto de vista formal, que impeça ou desaconselhe a acumulação do cargo de Professor do Ensino Secundário no Estado da Guanabara, por concurso, com a função de Auxiliar de Ensino pela C.L.T. no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, visto ser a História Moderna e Contemporânea uma divisão, por critério cronológico, dentro do campo de conhecimento mais amplo que é a História.

2. Pelas declarações de horários constantes de fls. 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, nenhuma dúvida resta, também no que diz respeito à compatibilidade de horários.

A vista do exposto, manifesta-se a Comissão favoravelmente à acumulação referida no presente Processo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1968. — *Maria Yedda Leite Linhares, Eulália Maria Lahmeyer Lobo. — Guy José Paulo de Hollanda.*

PROCESSO Nº 6.280-68

Senhor Sub-Reitor de Pessoal e Assuntos Gerais da U.F.R.J.:

Temos a honra de levar ao conhecimento de V. Sa. desincumbindo-nos da missão que nos foi confiada pela Portaria nº 934 de 21 de agosto do corrente ano publicada no Boletim da U.F.R.J. nº 35 de 23-8-68, havermos concluído existir relação imediata e recíproca de matérias e compatibilidade de horários no exercício dos cargos de Auxiliar de Ensino no Instituto de Puericultura e Pediatria Matagão Gesteira dessa Universidade com o de Médico Dermatologista, d Serviço de Lepra da Superintendência de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado da Guanabara ocupados pelo Dr. Ignaci. Obteria apreçada o assunto em face dos documentos de fls. 8, 11 e 23 do presente processo, satisfazendo assim às exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 14, do Decreto número 59.676/66

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Sa. os protestos de nosso mais alto apreço.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1968. — Antônio Alvares Maciel, Presidente — Sidney Innocencio Reis. — Sylvio Bernardino de Souza.

Processo: 12.397-68 — Ref. Hebe Goldfeld — Constatada a correlação de matérias e a possibilidade do cumprimento de horários nos dois estabelecimentos mencionados julgamos lícita a acumulação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1968. — Selma Pinkusfeld Rosas. — Adolfinha Portela Bonapace. — Lydânea Gasman.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Escritório de Engenharia

Processo n.º 74.597 — Interessado: Ludomir Zbigniew Zubko

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Materiais de Construção Mecânica", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, e de Engenheiro, do Instituto de Mecânica, ambos da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo, por parte de Ludomir Zbigniew Zubko, dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Materiais de Construção Mecânica", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, e de Engenheiro, do Instituto de Mecânica, uma e outro unidades da Universidade Federal do Paraná.

2) O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina "Materiais de Construção Mecânica", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

3) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

4) A disciplina a ser lecionada, "Materiais de Construção Mecânica", além de conter assuntos das cadeiras "Geologia Econômica e Noções de Metalurgia" e "Materiais de Construção, Tecnologia e Processos Gerais de Construção", integrantes do currículo de formação profissional do interessado, tem íntima relação com as suas atribuições, em função do cargo de Engenheiro dos laboratórios de ensaios mecânicos e controle metalúrgico, do Instituto de Mecânica, já que executa:

1.º) Investigação tecnológica acerca do comportamento dos materiais metálicos, relativamente às condições iniciais de estrutura cristalina e granulacao.

2.º) Assistência às indústrias mecânicas e metalúrgicas, mediante realização de ensaios mecânicos de materiais metálicos, bem como de controle de operações metalúrgicas, pela realização de análises químicas de ligas metálicas.

3.º) Atendimento às empresas em geral, relativamente à solução de problemas envolvendo ensaios não destrutivos de peças de equipamentos, quanto à detecção de trincas, ou falhas internas, que lhes comprometam a integridade.

4.º) Análise de microestrutura de metais e ligas metálicas, com a finalidade de obter determinadas características, pré-estabelecidas para os mesmos.

5.º) Aperfeiçoamento profissional, através do ensino de conhecimentos tecnológicos e científicos, na parte de materiais para construção mecânica.

Fica, desse modo, atendida a exigência legal de correlação de matérias.

5) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por do-

cumentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, às 3.ªs e 5.ªs feiras, das 8,30 horas às 10,30 horas e das 9,30 horas às 10,30 horas respectivamente horário este complementado a critério do interessado na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas, etc., cumprindo, assim, o mínimo de 18 horas semanais exigido pelo art. 37 da Lei n.º 4.881-A de 6.12.65 e, como Engenheiro, às 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs feiras das 7,30 horas às 12 horas e das 13,30 horas às 15 horas, e às 3.ªs e 5.ªs feiras, das 12 horas às 13 horas e 40 minutos.

6) Assim sendo, como por que se considere legítima a acumulação em que incide Ludomir Zbigniew Zubko, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 21 de junho de 1968. — A Comissão: *Hyperides Zanillo* — Catedrático de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos — Presidente. — *Serafim Voloschen* — Assistente de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos — Membro. — *Luiz Fernando Bonilauri* — Regente Contratado de Instalações Industriais e Mecânicas — Membro.

Processo n.º 74.601 — Interessado: Luiz Antonio Veloso de Souza.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Máquinas Hidráulicas", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, e de Engenheiro, do Instituto de Mecânica, ambos da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo, por parte de Luiz Antonio Veloso de Souza, dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina "Máquinas Hidráulicas" da Escola de Engenharia e de Engenheiro, do Laboratório de Máquinas Hidráulicas, do Instituto de Mecânica, uma e outro unidades da Universidade Federal do Paraná.

2 — O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Máquinas Hidráulicas", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

3 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

4 — A disciplina a ser lecionada, "Máquinas Hidráulicas", além de conter assuntos das cadeiras "Mecânica Aplicada, Bombas e Motores Hidráulicos" e "Hidráulica Teórica e Aplicada", integrantes do currículo de formação profissional do interessado, tem íntima relação com suas atribuições, em função do cargo de Engenheiro do Instituto de Mecânica, já que executa:

1.º) Investigação tecnológica e científica no campo de máquinas hidráulicas, compreendendo:

a) Estudo das perdas e rendimentos, em modelos;

b) estudo das medidas de vazão, potência e altura disponível, em modelos reduzidos;

c) análise do comportamento de bombas, turbinas e ventiladores, e determinação experimental das curvas características de funcionamento;

d) análise experimental do fenômeno de cavitação, em bombas e turbinas;

e) estudo da escolha de máquinas hidráulicas, projeto e dimensionamento de seus elementos construtivos.

2.º) Assistência técnica às indústrias mecânicas de máquinas hidráulicas.

3.º) Aperfeiçoamento profissional através do ensino de conhecimentos tecnológicos e científicos, no campo de máquinas hidráulicas.

Fica, desse modo, atendida a exigência legal de correlação de matérias.

5) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, 5.ªs feiras das 14,30 horas às 15,30 horas e sábados das 7,30 horas às 9,30 horas horário este complementado a critério do interessado, na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas, etc., cumprindo, assim, o mínimo de 18 horas semanais exigido pelo art. 37 da Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65 e, como Engenheiro, 2.ªs, 3.ªs, 4.ªs e 6.ªs feiras das 12 horas às 18,40 horas, e 5.ªs feiras das 8 horas às 12 horas e das 15,50 horas às 18,10 horas.

6) Assim sendo, como por que se considere legítima a acumulação em que incide Luiz Antonio Veloso de Souza, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 21 de junho de 1968. — A Comissão: *Hyperides Zanillo* — Catedrático de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos — Presidente. — *Serafim Voloschen* — Assistente de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos — Membro. — *Luiz Fernando Bonilauri* — Regente Contratado de Instalações Industriais e Mecânicas — Membro.

Processo n.º 74.602 — Interessado: Helio Rodriguez.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Complementos de Eletrotécnica e Noções de Eletrônica", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, e de Engenheiro, do Instituto de Mecânica, ambos da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1) Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo, por parte de Helio Rodriguez, dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Complementos de Eletrotécnica e Noções de Eletrônica" da Escola de Engenharia, e de Engenheiro, do laboratório de Eletrotécnica e Eletrônica, uma e outro unidades da Universidade Federal do Paraná.

2) O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Complementos de Eletrotécnica e Noções de Eletrônica", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

3) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4) A disciplina a ser lecionada, "Complementos de Eletrotécnica e Noções de Eletrônica", além de conter assuntos das cadeiras "Física I" e "Física II", integrantes do currículo de formação profissional do interessado, tem íntima relação com suas atribuições, em função do cargo de Engenheiro do Instituto de Mecânica, já que executa:

1.º) Investigação tecnológica e científica nos campos da eletrotécnica e da eletrônica, compreendendo:

a) Estudo das características e comportamento de algumas máquinas elétricas;

b) estudo das características e aplicações de componentes e circuitos elétricos e eletrônicos;

c) atendimento a solicitações referentes à instalação e manutenção de equipamentos eletro-eletrônicos para os diversos laboratórios do Instituto de Mecânica, bem como para diversos órgãos da Universidade Federal do Paraná e clientes particulares através do Setor Industrial do Instituto de Mecânica.

2.º) Assistência técnica às indústrias mecânicas, no que se refere aos sistemas elétricos, ou eletrônicos.

3.º) Aperfeiçoamento profissional, através do ensino de conhecimentos tecnológicos e científicos, no setor de equipamentos eletro-eletrônicos, na forma de aulas teóricas e práticas, e de estágios nos laboratórios e oficinas do Instituto de Mecânica.

Fica, desse modo, atendida a exigência legal da correlação de matérias.

5) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs-feiras das 8h30min. às 9h30min., horário este complementado, a critério do interessado, na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas, etc., cumprindo, assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigido pelo artigo 37 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e, como Engenheiro, de 2.ªs às 6.ªs-feiras, das 12h às 18h40minutos.

6) Assim sendo, como por que se considere legítima a acumulação em que incide Helio Rodriguez, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 17 de junho de 1968. — A Comissão: *Hyperides Zanillo*, Catedrático de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos — Presidente. — *Serafim Voloschen*, Assistente de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos. — *Luiz Fernando Bonilauri*, Regente Contratado de Instalações Industriais e Mecânicas — Membro.

Processo n.º 74.599 — Interessado: Siegfried Max Carlos Hassler.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina "Tecnologia Mecânica — Máquinas Operatrizes e de Transporte", do Curso de Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia, e de Engenheiro do Instituto de Mecânica ambos da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1) Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo, por parte de Siegfried Max Carlos Hassler, dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Tecnologia Mecânica — Máquinas Operatrizes e de Transporte", da Escola de Engenharia, e de Engenheiro, da Oficina de Máquinas Operatrizes, do Instituto de Mecânica, uma e outro unidades da Universidade Federal do Paraná.

2) O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Tecnologia Mecânica — Máquinas Operatrizes e de Transporte", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

3) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4) A disciplina a ser lecionada, "Tecnologia Mecânica — Máquinas Operatrizes e de Transporte", além de conter assuntos da cadeira "Materiais de Construção, Tecnologia e Processos Gerais de Construção", integrante do currículo de formação profissional do interessado, tem íntima relação com suas atribuições, em função do cargo de Engenheiro do Instituto de Mecânica, já que executa:

1.º) Investigação tecnológica e científica no campo de máquinas operatrizes e de transporte, compreendendo:

a) Estudo dos processos de elaboração, com e sem remoção de cavaco, e suas influências na qualidade dos produtos;

b) estudo das características do comportamento das uniões soldadas;

c) estudo e análise de ferramentas, na produção seriada, vida útil da ferramenta e acabamento superficial dos produtos;

estudo e análise de peças usinadas relativamente às máquinas operatrizes empregadas, velocidades de usinagem e lubrificação.

Atendimento das solicitações referentes à confecção de peças usinadas através do Setor Industrial do Instituto de Mecânica, para os diversos laboratórios do próprio Instituto de Mecânica, bem como para diversos cursos da Universidade Federal do Paraná e para clientes particulares.

A assistência técnica às indústrias mecânicas de máquinas operatrizes e máquinas de transporte, principalmente nos assuntos que envolvem processos de elaboração, com sua semelhança de cavaco.

Aperfeiçoamento profissional através do ensino de conhecimentos tecnológicos e científicos, no setor da tecnologia mecânica, das máquinas operatrizes e de transporte, em forma de aulas teóricas e práticas e estágios nas oficinas do Instituto de Mecânica.

Atende, desse modo, atendida a exigência legal de correlação de matérias.

Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes no processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, de 2ª a 5ª-feiras das 13h30min. às 15h30min. minutos, horário este complementado a critério do interessado, na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas etc., cumprindo assim, o mínimo de 18 horas semanais exigido pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e, como Engenheiro, de 2ª a 6ª-feiras das 7h30min. à 12h e das 15h30min. às 17h30min.

Assim sendo, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Siegfried Max Carlos Haesler, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 17 de junho de 1968. — A Comissão: *Hypérides Zanollo*, Catedrático de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos — Presidente. — *Serafim Voloschek*, Assistente de Mecânica Aplicada às Máquinas, Bombas e Motores Hidráulicos — Membro. — *Luiz Fernando Bonilauri*, Regente Contratado de Instalações Industriais e Metânicas — Membro.

Processos ns. 74.565 e 2.363. (A. q.) — Interessado: Armando Muniz Teixeira de Freitas.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto, da cadeira 3. Física e Engenheiro nível 22.

PARECER

1) Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Armando Muniz Teixeira de Freitas, dos cargos de Professor Adjunto, código EC-502.22, da Cadeira 3. Física, da Escola de Engenharia e Engenheiro, nível 22, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

3) A disciplina lecionada, 3b. Física Geral II, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições de interessado em função do cargo de engenheiro, já que executa tarefas para as quais são básicos os conhecimentos ministrados na disciplina.

4) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes no processo, ou seja, como engenheiro, das 12h30min. às 18h30min. e como Professor 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e sábados, das 7h30min. às 10h30min. e 4ª-feira das 9h30 minutos às 10h30min. cumprindo o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo artigo 137 da Lei nº 4.881-A,

de 6 de dezembro de 1965, sendo que as horas perdidas ao Departamento, são repostas pelo interessado.

5) Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Armando Muniz Teixeira de Freitas, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 1º de abril de 1968. — *Alcacyr Munhoz Maeder*. — *Walfrido Bücheld Strobel*. — *Ernesto Sperandio Júnior*.

Processo nº 74.578 — Interessado: Ivo Arzua Pereira.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da Disciplina "Administração", da Cadeira "Organização Industrial, Contabilidade Pública e Industrial, Direito Administrativo, Legislação", da Escola de Engenharia e Engenheiro nível "22-B", do Quadro Próprio de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, exercendo atualmente o cargo de Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

PARECER

1) Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Ivo Arzua Pereira, dos cargos de "Professor Assistente" da Cadeira Organização Industrial, Contabilidade Pública e Industrial, Direito Administrativo, Legislação, da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná, com o de Engenheiro nível "22-B" do Quadro Próprio de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério, e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

3) A disciplina lecionada, "Administração" da Cadeira "Organização Industrial", além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro, já que executa trabalhos que dependem diretamente da cadeira que leciona, atendendo assim, à exigência legal da correlação de matérias.

4) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada, por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor, de 2ª a 6ª-feira das 7h30min. às 8h30min. e sábados das 13h30min. às 15h30min., complementando o tempo de serviço exigido por lei, na confecção e correção de Trabalhos Escolares e preparo de aulas a seu critério e como Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná de 2ª a 6ª-feira, das 12h30min. às 18h30min. e aos sábados, das 9,00 às 12,00 horas cumprindo assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

5) Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Ivo Arzua Pereira, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 7 de maio de 1968. — *Alcacyr Munhoz Maeder*. — *Walfrido Bücheld Strobel*. — *Ernesto Sperandio Júnior*.

Processo nº 74.591 — Interessado: Loury Sizenando Ramalho.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente, da cadeira Física Geral I, da Escola de Engenharia e Engenheiro nível 21 do Departamento de Geografia, Terras e Colonização do Estado do Paraná.

PARECER

1) Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Loury Sizenando Ramalho, dos cargos de Professor Assistente da cadeira Física Geral I, da Escola de Engenharia e Engenheiro, nível 21, do Departamento de Geografia,

Terras e Colonização do Estado do Paraná.

2) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

3) A cadeira lecionada Física Geral I, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro, já que executa tarefas para as quais são básicas os conhecimentos ministrados na cadeira.

4) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor: 3ª e 5ª das 9h30min. às 11h30min. e aos sábados das 13h30min. às 15h30min., complementando o tempo de trabalho exigido por lei na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas, etc. a critério do Professor, cumprindo o mínimo de 18 horas semanais, exigidas pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e como Engenheiro do Departamento de Geografia, Terras e Colonização, de segunda a sexta-feira das 12h30min. às 18h30 minutos e aos sábados das 9 horas às 12 horas.

5) Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Loury Sizenando Ramalho, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 7 de maio de 1968. — *Alcacyr Munhoz Maeder*. — *Walfrido Bücheld Strobel*. — *Ernesto Sperandio Júnior*.

Processo nº 76.574 — Interessado: Jahir Leal.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto, da cadeira de "Estatística, Economia Política, Finanças" da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro aposentado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

PARECER

1) Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Jahir Leal, dos cargos de Professor Adjunto da cadeira "Estatística, Economia Política, Finanças" da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro aposentado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e artigo 97 da Constituição Federal.

3) A cadeira lecionada "Estatística, Economia Política, Finanças", além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro já que executava no Departamento de Estradas de Rodagem, tarefas para as quais eram básicos os conhecimentos ministrados na Cadeira.

4) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor, 3ª e 5ª-feiras, das 13h30min. às 15h30min. e aos sábados, das 11h30min. às 12h30min., complementando o tempo de trabalho exigido por lei, no preparo aulas, confecção e correção de Trabalhos Escolares, etc., segundo horário a critério do mesmo e como engenheiro uma vez que é aposentado, sem vinculação de horários, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais exigido pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

5) Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Jahir Leal na forma apresentada no processo.

Curitiba, 25 de junho de 1968 — *Alcacyr Munhoz Maeder*. — *Walfrido Bücheld Strobel*. — *Ernesto Sperandio Júnior*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

O Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Nº 230 — Dispensar, João Hermínio da Silva, Técnico de Economia e

Finanças, nível 21 do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, à disposição desta CFP, da função de Encarregado do Setor de Fiscalização de Estoques da AGSP, designado pela Portaria CFP-DE-nº 175, de 25 de junho de 1968.

Nº 231 — Dispensar, Altair Moreira Torres, à disposição desta CFP, da função de Diretor Executivo, designado pela Portaria CFP-DE-nº 114, de 4 de março de 1965. — *José Eugênio Branco Lefèvre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ata da Sessão nº 794

Aos vinte e oito (28) dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968), às nove (9) horas, na Sala de Sessões "Adolfo Morales de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itócia, Praça Pio X número quinze (15) sétimo (7º) pavimento, é realizada a Sessão número setecentos e noventa e quatro (794), sob a Presidência do Engenheiro Alberto Franco Ferreira da Costa e com a presença dos

Conselheiros Hélio de Calres, Julio Xavier Rangel, José Moreira Caldas, Nildo da Silva Peixoto, Flémson Tavares, Custódio Braga Filho, Augusto Emauz dos Santos, Ivan Austregesilo Maida, João Eduardo Moritz, Juvenal da Rocha Nogueira, Fausto Alta Gal, Jorge Machado Moreira, Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, Felício Lemieszek e Durval Lôbo. Presente o Procurador do Conselho Pedro Paulo de Castro Pinheiro, Aberta a Sessão pelo Senhor Vice-Presidente, que informa dever chegar dentro de breves momentos o Senhor Presidente, o qual lhe pediu por telefona que iniciasse os trabalhos, comunica S. Exa. estarem para discussão as atas das Sessões 787,

790, 791 e 792. Por sugestão dos Conselheiros Jorge Machado Moreira e Durval Lôbo, ficam todas adiadas para serem examinadas na sessão da tarde. O sr. Vice-Presidente anuncia a discussão do projeto de resolução que dispõe sobre a substituição, por extraviado, inutilização ou deterioração, da carteira profissional, cartão de registro provisório e cartão termoplástico de identificação; projeto que foi distribuído no correr da Sessão anterior, cabendo notar que também se atendem no mesmo os técnicos de grau médio. O Conselheiro Jorge Machado Moreira acha que a expedição de carteira e a respectiva substituição deviam ser previstas numa só resolução. Lembra o Conselheiro Hélio de Caires (na Presidência) que, no caso de substituição, há uma série de exigências diferentes, como seja, a publicação do fato de que se perdeu a carteira. Não é a mesma coisa que a expedição de primeira carteira. Na opinião do Conselheiro Felício Lemieszek, as resoluções devem tratar de assuntos específicos. No mesmo sentido se declara o Conselheiro Durval Lôbo. É aprovada a ementa. O Conselheiro José Moreira Caldas propõe que nenhuma Resolução deva mais conter considerandos. O Conselheiro Nildo da Silva Peixoto acha que devem constar considerandos, quando estes fizerem referência à legislação, a fim de facilitar o seu uso; do contrário, pode-se eliminá-los. (Reassume a Presidência o Senhor Presidente efetivo). Discutida e posta a votos aprova o Conselho que se mantenham os considerandos. Debatido longamente todos os artigos é aprovado o ante projeto de Resolução para envio aos CREAs com prazo de 30 dias para as manifestações dos mesmos. Passado ao exame do ante-projeto de resolução que dispõe sobre o registro da carteira profissional ou do cartão de registro provisório e concessão de visto para exercício em Região diversa da de origem, o Conselheiro Hélio de Caires lê os seus considerandos e, a seguir, o texto respectivo completo. Posta em discussão a ementa, propõe o Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho que se diga: "exercer atividade além da Região do registro original". É aprovada a ementa, conforme consta do texto apresentado, apenas com a mudança, proposta pelo Conselheiro Jorge Machado Moreira, de "registro original" para "registro de origem", a ser mantida esta expressão em todos os dispositivos ulteriores da mesma Resolução. O assunto é discutido por todos os Senhores Conselheiros até às doze horas e trinta minutos (12:30). Pelo adiantado da hora, o Senhor Presidente encerra a Sessão, convocando outra para as quatorze horas e trinta minutos (14:30), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros.

Ata da Sessão nº 795
 Aos vinte e oito (28) dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968), às quatorze horas e trinta minutos (14:30) na Sala de Sessões "Adolfo Morales de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itácia, Praça Pio X vimento, é realizada a Sessão número setecentos e noventa e cinco (795) sob a Presidência do Engenheiro Alberto Franco Ferreira da Costa e com a presença dos Conselheiros Hélio de Caires, Júlio Xavier Rangel, José Moreira Caldas, Nildo da Silva Peixoto, Filemon Tavares, Custódio Braga Filho, Augusto Emauz dos Santos, Ivan Austregesilo Maida, João Eduard Fausto Alta Gai, Jorge Machado Moreira, Durval Lôbo, Joaquim Bertino do Moritz, Rubens Tellechê Clausell, de Moraes Carvalho, Felício Lemieszek e Juvenal da Rocha Nogueira. Presente o Procurador do Conselho Pedro Paulo de Castro Pinheiro.

Aberta a Sessão pelo Senhor Vice-Presidente, anuncia este o prosseguimento da discussão do Projeto de Resolução que diz respeito ao visto, discussão iniciada na sessão anterior. As 15,30 horas o Senhor Presidente efetivo assume a Presidência. É aprovada a redação final do ante-projeto de Resolução, para ser enviada aos Conselhos Regionais para pronunciamento no prazo de 30 dias. O Senhor Presidente anuncia que, pela Resolução 102 o CONFEA deve indicar um delegado e um suplente para representá-lo, oficialmente, no Congresso de Conselheiros Federais e Regionais a se realizar no mês de julho. Suspensa a Sessão por alguns minutos, para que os Conselheiros se munam de cédulas, e reaberta a seguir, procede-se à eleição, sendo designados: delegado, o Conselheiro Hélio de Caires; suplente, o Conselheiro Filemon Tavares. O Senhor Presidente anuncia o resultado da apuração, feita pelo Conselheiro Felício Lemieszek, declarando que será do máximo interesse o comparecimento do maior número possível de Conselheiros Federais do Congresso para maior conagração com os CREAs. Ficam também considerados suplentes, por proposta do Conselheiro Hélio de Caires, os Conselheiros Durval Lôbo e Fausto Alta Gai. O Senhor Vice-Presidente assume a Presidência da Sessão. Em seguida são relatados os seguintes processos: Pelo Conselheiro Júlio Xavier Rangel o processo CF-738-68 — Interessado: Fernando P. R. Mostardeiro — Assunto: Anotação no registro de profissional da qualificação de petroquímico. É aprovado o parecer do relator. Pelo Conselheiro José Moreira Caldas o processo CF-737-68 — Interessado: Alfons Leopoldo Mioduski — Assunto: Registro. É aprovado o parecer. Pelo Conselheiro Nildo da Silva Peixoto o processo CF-434-68 — Interessado: CREA da 2ª Região — Assunto: Consulta. É aprovado o parecer. O Senhor Vice-Presidente assume a Presidência. O Conselheiro Custódio Braga Filho relata o seguinte processo: Processo s/nº — Assunto: Regulamentação da profissão de técnico industrial. Interessado: CONFEA. O Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho agradece as referências que lhe faz, no seu parecer, o Conselheiro Custódio Braga Filho, informando que se entendeu com o Diretor do Ensino Industrial do MEC, ao saber que havia sido enviada uma exposição ao Senhor Presidente da República a respeito do assunto, dele obtendo cópia do documento. O Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, todavia, pode colaborar com o CONFEA no estudo da matéria sem figurar na comissão que se sugere seja constituída, solicitando ainda ao Conselheiro Relator que inclua no seu parecer o trabalho que o Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho elaborou, com base no parecer da Procuradoria. O Conselheiro Fausto Alta Gai informa que tem um processo para relatar da 13ª Região, no qual se negou o registro a um técnico agrícola por falta de atribuições. Na opinião do Conselheiro Fausto Alta Gai, dever-se-ia realmente, constituir um grupo de trabalho para estudar o assunto conforme sugere o Conselheiro Custódio Braga Filho, grupo ao qual se encaminharia o processo que tem em mãos S. Fra. como subsídio, indica o Conselheiro Hélio de Caires na Presidência, não para relatar como processo. O pedido de registro no caso a que alude, informa o Conselheiro Fausto Alta Gai, foi indeferido na 13ª Região daí surtindo o visto para o CONFEA, o que se quer, na realidade, é que se estabeleçam atribuições. Lembra o Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho que o DASP está pedindo, no Diário Oficial, sugestões sobre a regulamentação das

profissões técnicas em geral. É aprovado o parecer do Conselheiro Custódio Braga Filho. O Senhor Vice-Presidente, ocupando-se da indicação da Comissão que o Conselheiro Custódio Braga Filho sugeriu fosse constituída, designa os Conselheiros Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, Custódio Braga Filho e Fausto Alta Gai, depois, de o Conselho, aprovar seja a mesma formada por três membros, apenas. O Senhor Vice-Presidente apela para todos os demais Conselheiros no sentido de que, tratando-se de assunto de alta relevância, sejam chamados a colaborar com a comissão, sem convite especial comparecendo, quando quiserem, às suas deliberações. O Conselheiro Filemon Tavares alvitra que, independentemente da constituição de comissão, se cuide da fixação de atribuições temporárias, o que seria de grande alcance para sustar o andamento de certas providências que o CONFEA tomou. O Senhor Vice-Presidente, reconhecendo, embora, o alcance da indicação do Conselheiro Filemon Tavares, acha que tais providências têm de ser tomadas, nos processos que vão aparecendo, não podendo ficar suspensas. Insiste o Conselheiro Filemon Tavares em que, já havendo indicação de atribuições temporárias, ou provisórias, isso se poderia comunicar para outras Regiões. No mesmo sentido se manifesta o Conselheiro Rubens Tellechê Clausell, o qual informa haver sido elaborado um trabalho conexo na Sociedade Paulista de Agronomia, tendo sido distribuído ao representante da mesma no CREA, Engenheiro Carlos Alves Seixas, que declarou preferir deixar o trabalho na Sociedade para o Conselheiro Rubens Tellechê Clausell elaborasse um projeto a apresentar ao CONFEA, não tendo sido, porém, possível ao Cons. Rubens Tellechê Clausell apanhar o documento. Talvez, contudo, já se possa contar com a colaboração da Câmara especializada do CREA de São Paulo, que estudou o assunto. O Senhor Vice-Presidente, tomando como proposta o que diz o Conselheiro Filemon Tavares, indica que se mande mimeografar o parecer do Conselheiro Nildo da Silva Peixoto, aprovado há poucos momentos remetendo-o aos CREAs, indicando que, enquanto não forem tomadas medidas definitivas, a orientação que aí se encontra servirá de base para a solução dos processos que dependem de julgamento. É aprovado o parecer, com a indicação do Senhor Vice-Presidente efetivo assume a Presidência. O Conselheiro Ivan Austregesilo Maida relata os seguintes processos: CF-90-53. Assunto: Registro — Interessado: Grigor Nahimzon. Antes de ler o seu parecer, informa que o processo se iniciou em 1953, explicando que alguns anos foram tomados com pesquisas de documentos: daí por que demorou tanto. Examinando-o, o Relator teve também de examinar a Resolução 83, a propósito da qual houve alguma confusão relativa a datas, constatando não ser a mesma de 17 de novembro de 1953, mas sim, na realidade de 17 de novembro de 1952. É aprovado o parecer do Relator. CF-339-68 — Assunto: Aplicação de multa por infração — Interessado: Carlos Jacob Kieliner. É dada vista do processo ao Conselheiro Felício Lemieszek. Pelo Conselheiro João Eduardo Brito de Moraes relata os seguintes processos: CF-727-68 — Assunto: Pedido de licença provisória — Interessado: José Alves Campista. O parecer é aprovado. CF-739-68 — Assunto: Expedição de carteira profissional — Interessado Stephan Cleobule Fleutheriadis. É aprovado o parecer. O Conselheiro Rubens Tellechê Clausell relata o processo CF-714-59 — Assunto: Registro — Interessado: Georg Tomsu. É aprovado o parecer. Pelo Conselheiro Juvenal da Rocha Nogueira o processo s/nº (nº de arquivamento 3.989). As-

sumto: Congresso de 1967 — Interessado: CONFEA. Depois de lido o parecer, o Conselheiro Rubens Tellechê Clausell manifesta a sua impressão de que o que se objetiva é uma codificação de planos de contas, atendendo as exigências mínimas que permitam, a qualquer momento a comprovação de resultados. Seria desejável que se pedisse a uma organização especializada, ou ao economista do CONFEA que elaborasse um projeto de plano de contas, com a justificativa de cada alínea ou rubrica respectiva. O Senhor Presidente informa que a Presidência está promovendo uma coleta de preços, no sentido de que a organização a que aude S. Exa. faça o plano de contas e também se ocupe com a padronização de todos os impressos do Conselho, cartelas, etc. É aprovado o parecer do Relator. O Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho relata o processo CF-661-68 — Assunto: Licença para trabalhar no Brasil. Interessado: Shigecom Kawanara. O Conselheiro Hélio de Caires manifesta-se contrário ao parecer, entendendo que o CREA não podia ter dado ao interessado sequer prazo de dois anos, pois, não exercendo ele função de agrônomo, não interessa ao CONFEA a sua situação. No mesmo sentido declara-se o Conselheiro Rubens Tellechê Clausell. O Conselheiro Hélio de Caires propõe, finalmente, a rejeição do parecer, o que é aprovado. A Presidência designa o Conselheiro Hélio de Caires para redigir a decisão do Plenário. O Conselheiro Felício Lemieszek relata o processo CF-253-68 — Assunto: Registro de firma — Interessado: Todeco Ltda. Topografia, Desenho e Cópia. É aprovado o parecer. O Conselheiro Custódio Braga Filho relata o processo CF-258-68 — Assunto: Registro de firma — Interessado: Euclides Antunes Pereira — Antunes Construtora. É aprovado o parecer. O Senhor Vice-Presidente assume a Presidência. O Conselheiro Juvenal da Rocha Nogueira relata o processo s/nº (nº de arquivamento 3.992) — Interessado: CONFEA — Assunto: Congresso de 1967. O Senhor Presidente efetivo reassume a Presidência. É aprovado o parecer do Conselheiro Juvenal da Rocha Nogueira. O Conselheiro Hélio de Caires lê o seu parecer concernente ao processo CF-661-68 — em que foi vencido o Conselheiro Relator. É aprovado o parecer do Conselheiro Hélio de Caires. O Conselheiro Fausto Alta Gai relata o processo s/nº (nº de arquivamento 4.024) — Assunto: Expedição de carteira — Interessado: Adilsenir de Souza. É aprovado o parecer. O Conselheiro Custódio Braga Filho relata o processo CF-502-65 — Assunto: Recurso — Interessado: José Carlos Faes. É aprovado o parecer. Antes da aprovação, o Conselheiro Rubens Tellechê Clausell informa haver lido, recentemente, um artigo excelente no "Estado de São Paulo", explicando com detalhe o sistema de créditos nas universidades americanas para efeito de terminação do curso. O Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho lembra que já sugeriu ao CONFEA entrar em contato com organização que se ocupam com o desenvolvimento profissional, bem como o exercício da profissão. O Conselheiro Juvenal da Rocha Nogueira anuncia para relatar o processo CF-120-68 — Assunto: Registro de ex-bolsista — Interessado: Felix Feliciano Silva Pérez. Por proposta do Senhor Presidente o processo é retirado da pauta, até que o assunto seja de modo geral resolvido pelo Plenário. O Conselheiro Custódio Braga Filho relata o processo CF-394-58 — Assunto: Obtenção de carteira de engenheiro arquiteto. Interessado: Walter Otto Frederico Burzlaff. É aprovado o parecer. O Senhor Presidente propõe e é aprovado que se conceda dois meses de

gratificação semestral aos funcionários, tendo em vista o montante do trabalho que tem sido realizado. São aprovadas as Atas das Sessões 790 e 791. O Senhor Presidente destaca na correspondência recebida os itens 1 — 3 — 7 — 9 — 13 — 16 — 25 — 31 — 32 — 34 — 41 — 42 — 49 — 72 — 79 — 90 — 91 e 101. Informa o Senhor Presidente que, ao dia 7 de junho de 1968, a Diretoria do Conselho realizou reunião na sede do CONFEA. O Senhor Presidente pede aos Conselheiros que queiram retificar quaisquer atas que deixam a Secretária com a devida antecedência as suas retificações para a devida distribuição prévia aos Senhores Conselheiros. Com relação ao Congresso de Conselheiros informa o Senhor Presidente que o CREA da 5ª Região, por manifestação pessoal que lhe fez o Presidente Arquiteto Mauro Ribeiro Viegas e como tem feito anteriormente, homenageará os Congressistas com um jantar. As reuniões do Congresso se efetuarão de 24 a 30 de julho, dando-se, no dia 1º de agosto, a posse dos novos Conselheiros e a eleição da Diretoria. No dia 1º de julho, realizar-se-á a assembléia dos delegados-eleitores das escolas, na sede do CONFEA. O Senhor Presidente pede que se deem mais 30 dias aos CREAs que ainda não enviaram os seus Regimentos. É aprovado que assim se faça. Anuncia o Senhor Presidente que os Regimentos que já chegaram ao CONFEA vão ser distribuídos a Relatores. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a sessão, sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação NPS nº 181, de 1968

PORTARIAS

Do Presidente:

Nº 305 de 22 de outubro de 1968 — Promove, por antiguidade, a Procurador de 1ª Categoria, os seguintes Procuradores: Antônio Ferreira da Fonseca número 200.038, a contar de 7 de abril de 1968 — Emanuel Marques Chagas, número 200.866, a contar de 23 de maio de 1968 — Plínio Sellos Rocha, número 201.887 a contar de 18 de junho de 1968 — Marcelo Cunha Monteiro de Carvalho número 202.296, a contar de 7 de julho de 1968 — Maria Vicentina Pessoa Guimarães, número 212.059, a contar de 9 de julho de 1968 — Waldemar Gonçalves de Souza, número 208.091, a contar de 6 de agosto de 1968 — Múcio Arantes Borges, número 207.663 a contar de 12 de setembro de 1968, e Luiz Carlos Rodrigues da Silva, número 207.662 a partir da publicação deste ato; Número 306, de 22 de outubro de 1968 — Promove, por merecimento, a Procurador de Primeira Categoria, os seguintes Procuradores: Edmar Magalhães, número 211.867, a contar de 7 de abril de 1968 — Evandro Pinheiro Chagas, número 211.903 a contar de 16 de junho de 1968 — Mozart de Barros Hadad, número 203.031, a contar de 23 de junho de 1968 — Antônio Carlos Costa de Carvalho Sá, número 210.121, a contar de 8 de julho de 1968 — Fernando Vianna Brandão, número 209.728 a conta, de 26 de julho de 1968 — Domingos Simplicio Maltez de Barros, número 207.670, a contar de 12 de setembro de 1968 — Gilberto Jesus Ferreo de Moraes Régo número 222.965, a partir de 23 de outubro de 1968, e Milton Paulo Nogueira, número 205.378. A partir da publicação deste ato; Nº 307, de 22 de outubro de 1968 — Promove por antiguidade à 1ª Categoria, os seguintes Procuradores: Alfredo Cordeiro Pires Ferreira, número 400.133 a contar de 5 de janeiro de 1965 — Almir Riguei-

ra, número 401.414, a contar de 13 de setembro de 1965 — Edgar de Medeiros Calmon, número 401.768, a contar de 12 de maio de 1966, e Olívia Fialho Pereira, número 401.325, a contar de 11 de janeiro de 1967; Nº 308 de 22 de outubro de 1968 — Promove por merecimento, à Primeira Categoria, os seguintes Procuradores: Alcides Tomás Lauria, número 402.057, a contar de 14 de abril de 1965 — Renato Orphão, número 401.185, a contar de 19 de novembro de 1965, e Tullio Tavares número 403.253, a contar de 31 de julho de 1966; Nº 309 de 22 de outubro de 1968 — Promove, por antiguidade, à Segunda Categoria, os seguintes Procuradores: Nelson Pereira Gomes, nº 401.456, a contar de 9 de dezembro de 1963 — Roberto da Silva Gomide, nº 405.488, a contar de 13 de agosto de 1964, e Walter Carvalho da Silva número 400.371 a contar de 29 de agosto de 1964; Nº 310, de 22 de outubro de 1968 — Promove, por merecimento, à 2ª Categoria, os seguintes Procuradores: Oney Costa, número 400.178, a contar de 1 de março de 1964, e Hélio Conceição Pereira da Silva, número 404.017 a contar de 10 de agosto de 1964.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO AMAZONAS

Nº 1, de 11 de julho de 1967 — Exonera, a pedido, a contar de 28 de abril de 1967, Ariosto de Rezende Rocha, nº 602.557, do cargo de Procurador de 2ª Categoria; Nº 2, de 12 de julho de 1967 — Exonera, a pedido a contar de 2 de junho de 1967, Afrânio Sá número 618.787, do cargo de Oficial de Administração, nível 12; Nº 3, de 12 de julho de 1967 — Exonera, a pedido,

a contar de 5 de junho de 1967, Fernando Castro da Cruz nº 423.218, do cargo de Oficial de Administração, nível 12; Nº 4, de 12 de julho de 1967 — Exonera, a pedido, a contar de 24 de junho de 1967, Maria de Nazaré Soares, nº 618.032, do cargo de Atendente, nível 7; Nº 5, de 24 de julho de 1967 — Exonera a pedido a contar de 15 de abril de 1967, Edson Pereira do Nascimento, nº 214.390, do cargo de Escrevente-Dactilógrafo, nível 7; Nº 6, de 23 de agosto de 1967 — Exonera, a pedido, a contar de 15 de abril de 1967, Edson Ribeiro Paiva número 214.391 do cargo de Escrevente-Dactilógrafo, nível 7.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA

Nº 573, de 11 de outubro de 1968 — Concede aposentadoria, compulsoriamente, a Eurico Pereira da Silva, número 417.914, Prático de Farmácia, nível 19 a contar de 10 de fevereiro de 1967; Nº 577, de 15 de outubro de 1968 — Concede aposentadoria por incapacidade, a Magdalena da Silva Torres, nº 401.395, Oficial de Administração, nível 16; Nº 579, de 15 de outubro de 1968 — Exonera, a pedido, a contar de 17 de junho de 1968, Leôncio Ribeiro, nº 404.597 do cargo de Fiscal de Previdência, nível 18.

Determinação de Serviço

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO AMAZONAS

Nº 86, de 29 de agosto de 1968 — Exonera, a pedido, a contar de 13 de março de 1968, Hybino Caetano da Silva Filho, nº 704.849, do cargo de Médico, nível 21.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 62

EMENTA: Substituição de Carteira Profissional pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

Considerando que as carteiras expedidas pelos Conselhos Regionais de Farmácia estão sujeitas a extravios ou danos que as inutilizam;

Considerando que a expedição de nova carteira, e a substituição à inicialmente fornecida, deve ser regulada segundo normas precisas e uniformes, resolve:

Art. 1º No caso de extravio ou dano, a nova carteira somente poderá ser concedida a requerimento do interessado, dirigido ao Conselho Regional que emitiu a original.

Art. 2º Quando se tratar de profissional transferido, o requerimento será encaminhado através do CRF da jurisdição em que estiver exercendo a sua atividade.

Art. 3º A nova carteira será expedida com o mesmo número da extravariada ou danificada, indicando-se na folha 2 (dois), logo abaixo do número de inscrição, em tinta vermelha, o número da via a que corresponder, constando da mesma todos os assentamentos de respectiva ficha do profissional.

Art. 4º Qualquer emissão de nova carteira ficará sujeita aos emolumentos previstos nas tabelas homologadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 5º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 25 de setembro de 1968. — Afonso Celso Camargo Madeira, Presidente.

(Nº 2.184-B — 21-10-68 — NCr\$ 23,00)

RESOLUÇÃO Nº 61

EMENTA: Dispõe sobre a inscrição de Oficial de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

Considerando as determinações do Decreto-lei nº 150, de 9.2.1967, que dispensou do registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia os certificados de profissionais relacionados com as atividades farmacêuticas;

Considerando que, por força do referido Decreto-lei, cabe ao Conselho Federal de Farmácia estabelecer normas para inscrição de Oficial de Farmácia, resolve:

Art. 1º. A atividade de Oficial de Farmácia, em todo o território nacional, só será autorizada a portador de certificado devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia da jurisdição em que ocorrer o seu exercício.

Art. 2º. Oficial de Farmácia é o auxiliar técnico do Farmacêutico nos seus diversos misteres profissionais, sob sua supervisão e responsabilidade.

Art. 3º. São condições para inscrição de Oficial de Farmácia em Conselho Regional, além dos requisitos legais de capacidade civil;

I — Apresentar certificado de aprendizado técnico de oficial de farmácia expedido por escola ou curso reconhecido pelos órgãos competentes;

II — Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por três (3) Farmacêuticos inscritos;

III — Provar quitação com o Serviço Militar, quando de idade inferior a quarenta e cinco (45) anos;

IV — Provar quitação com a Justiça Eleitoral;

V — Atender às exigências regimentais do Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência constante do item I aos que apresentarem certificado de habilitação técnica expedido pelos Serviços

Estaduais de Fiscalização do Exercício Profissional até 8 de junho de 1967, data da vigência da Portaria nº 71/67, do Departamento Nacional de Saúde, que extinguiu o serviço de processamento de exames de suficiência pelos Serviços de Saúde dos Estados.

Art. 4º. Esta resolução revoga a de nº 51, de 21 de fevereiro de 1967, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. São Paulo, 25 de setembro de 1968 — Afonso Celso Camargo Madeira, Presidente.

(Nº 3.183-B — 21-10-68 — NCr\$ 32,00)

RESOLUÇÃO Nº 63

EMENTA: Irmãs de Caridade. Revoga o artigo 5º da resolução nº 45, de 22 de agosto de 1966.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

Considerando que a lei nº 3.820-60 obrigou ao registro nos Conselhos de Farmácia de todos aqueles que exercerem atividades farmacêuticas no País;

Considerando que esse registro impõe o pagamento de uma anuidade, que é coercitiva por força de lei;

Considerando que a lei nº 3.820-60 não admite nenhuma medida de exceção para os inscritos nos vários quadros profissionais, no que toca ao pagamento de anuidade, resolve:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 5º da resolução nº 45, de 22 de agosto de 1966.

Art. 2º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo 25 de setembro de 1968 — Afonso Celso Camargo Madeira, Presidente.

(Nº 3.185-B — 21-10-68 — NCr\$ 17,00)

RESOLUÇÃO Nº 64

EMENTA: Altera o Regimento Interno do CFF.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 6º da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

I — Introduzir as seguintes modificações no seu Regimento Interno:

Art. 4º. Incluir:

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos, limitando-se a renovação consecutiva do mandato a uma reeleição.

Art. 5º. Passa a ter a seguinte redação:

O pessoal contratado, a serviço do CFF, obedecerá ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social — lei nº 3.827, de 26.8.1960 (lei nº 5.410, de 9.4.1968).

Art. 7º. Acrescentar após Delegado-Eleitor:

e respectivo suplente. ...

Art. 11. Passa a ter a seguinte redação:

A votação será por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos dos Delegados-Eleitores presentes. Para as vagas não preenchidas, proceder-se-á a escrutínios sucessivos, no mesmo local, até o seu preenchimento, sempre por maioria absoluta. Parágrafo único. Na vacância, excluído o caso de renúncia, de cargo de Conselheiro Efetivo ou Suplente, depois de convocada uma eleição ou durante a realização do pleito, a Assembleia Geral Eleitoral completará o quadro independentemente de nova convocação.

Art. 15. O parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

No caso de vaga de Conselheiros Efetivos, será convocado o suplente mais antigo que o sucederá até o final do mandato. Na hipótese do mandato do suplente ser inferior ao do titular, convocar-se-á novo suplente e, assim sucessivamente, até esgotar-se o mandato do cargo vago.

Art. 18. Passa a ter a seguinte redação:

As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que convocadas nos termos deste Regimento. Em caráter eventual, poderá ainda o CFF reunir-se na sede de um Conselho Regional.

Art. 32. Passa a ter a seguinte redação: O CFF, periodicamente, mediante convocação de seu presidente, realizará por Conselheiros Federais e Regionais.

Art. 33. Passa a ter a seguinte redação: A Assembléia Geral dos Conselheiros terá por finalidade o estudo de matérias de interesse profissional, com duração de, no mínimo, 3 (três) dias, compreendendo levantamentos gerais do exercício de atividades farmacêuticas nas várias regiões do país, sobre os aspectos técnicos, científicos, jurídicos e econômicos.

Art. 35. Retirar. Art. 36. Remunerar para 35. Art. 37. Remunerar para 36. Art. 38. Remunerar para 37. Art. 39. Remunerar para 38 e retirar a letra "e" do parágrafo 3º.

Art. 40. Retirar. Art. 41. Remunerar para artigo 39. Art. 42. Remunerar para artigo 40 e introduzir as seguintes alterações: I — Para profissionais:

a) do quadro I e dos quadros II, de nível universitário, II -L e IV ... III — Acrescenta após 1 salário-mínimo:

e nem superior a 1) salários-mínimos mensais vigentes na sede do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 43. Remunerar para 41. Art. 44. Remunerar para 42. Art. 45. Remunerar para 43. Art. 46. Remunerar para 44. Art. 47. Remunerar para 45.

Art. 48. Remunerar para 46 e acrescentar após supletentes: com mandato de um (1) ano, ... II — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 25 de setembro de 1968. — Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.126-B — 21-10-68 — NCr\$ 55,00)

RESOLUÇÃO Nº 65 EMENTA: Altera o Regulamento das Assembléias Gerais de Delegados-Eleitores.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 6º da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

I — Introduzir as seguintes modificações no Regulamento das Assembléias Gerais de Delegados-Eleitores: Art. 2º Incluir: Parágrafo único. Na mesma ocasião deverá ser eleito um suplente que o substituirá em caso de impedimento.

Art. 23. Passa a ter seguinte redação: Prevalecerá o princípio majoritário, na forma que preceituam o artigo 3º da lei 3.820-60 e o art. 11 do Regimento Interno do CFF.

Art. 24. Retirar o parágrafo único. Art. 24. Passa a ter a seguinte redação: Somente poderão concorrer as eleições os candidatos relacionados no edital do CFF, inscritos nas secretarias dos Conselhos Regionais até 15 de setembro e cujos requerimentos tenham sido instruídos com os seguintes documentos:

a) Curriculum Vitae; b) Prova de militância profissional efetiva por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovada por certidão (com firma reconhecida) da empresa ou da repartição para a qual o profissional trabalha ou da qual faça parte;

c) Título eleitoral regular. Art. 28. Passa a ter a seguinte redação: Terminada a apuração, o Presidente, da Mesa proclamará eleitos os can-

didatos que obtiverem maioria absoluta de votos dos Delegados-Eleitores presentes, na forma do art. 11 do Regimento Interno do CFF.

Parágrafo único. Em caso de empate será escolhido o candidato mais antigo por inscrição profissional. Art. 29 e seu parágrafo único: retirar.

Art. 30. Renumerar para 29 e incluir após o item 4: 5 — O resultado geral da apuração; 6 — Os nomes dos eleitos, os números de suas carteiras profissionais e os prazos dos mandatos;

Renumerar o item 5 para 7; o item 6 para 8; o item 7 para 9; o item 8 para 10. Art. 31. Renumerar para 30. Art. 32. Renumerar para 31. Art. 33. Renumerar para 32.

II — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. São Paulo, 25 de setembro de 1968. — Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.187-B — 21-10-68 — NCr\$ 42,00)

ACÓRDÃO Nº 345 Tendo em vista a nova documentação apresentada, acorda este Egrégio Conselho Federal de Farmácia em ratificar, unânimemente, o provisorio de Emma Middelhoff e de Maria Josefina Fritzen, inscritas no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF-10), nos termos da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, amparado pela Lei nº 4.817, de 29 de outubro de 1965, e pela Resolução número 45 do CFF, de 22 de agosto de 1966, conforme relatório e voto do Conselheiro Relator Farm. Jamil Issy, com a concordância do Conselheiro Revisor Farm. João Baptista Marigo Martins, o que tudo fica fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1968. — Farm. Jamil Issy, Relator. — Farm. João Baptista Marigo Martins, Revisor. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.189 — 21-10-68 — NCr\$ 13,00)

ACÓRDÃO Nº 346 Vistos, relatados e discutidos estes processos de provisionamento de Oficial de Farmácia — Quadro IV — acorda este Egrégio Conselho Federal de Farmácia, unânimemente, em ratificar o provisionamento nos termos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, a: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás (CRF-5), Moyses de Campos Meirelles; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-8), Ary Leite de Campos, Milton Martins Perches e Sebastião Helmeister; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF-9), Marta Madalena Rubini; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina (CRF-11), Diogo Teixeira de Medeiros, Olibio Soares e Reinaldo Pfau; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-19), Maria da Glória Samor, nos termos do relatório e do voto do Conselheiro Relator Farm. Jamil Issy, com a concordância do Conselheiro Revisor Farm. João Baptista Marigo Martins, o que tudo fica fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1968. — Farm. Jamil Issy, Relator. — Farm. João Baptista Marigo Martins, Revisor. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.190 — 21-10-68 — NCr\$ 15,00)

ACÓRDÃO Nº 347 O Conselho Federal de Farmácia em sua reunião Plenária de 27 de setembro de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Nair Ramos Ervas referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-8), e

julgá-lo procedente para o efeito de deferir o seu pedido de inscrição, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968. — Farm. José Tobias Neto, Relator. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.177 — 21-10-68 — NCr\$ 9,00)

ACÓRDÃO Nº 348 O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 27 de setembro de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Carlos Valli, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo — CRF-18, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968. — Farm. Alexandre de Avila Borges Júnior, Relator. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.178-B — 21-10-68 — NCr\$ 9,00)

ACÓRDÃO Nº 349 O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 27 de setembro de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Adherbal Pereira, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-19), e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968. — Farm. Alexandre de Avila Borges Jr., Relator. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.179-B — 21-10-68 — NCr\$ 9,00)

ACÓRDÃO Nº 350 O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 27 de setembro de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Ademair Teodoro Ribeiro, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-8), e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968. — Farm. Eduardo Wal, Relator. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.180-B — 21-10-68 — NCr\$ 9,00)

ACÓRDÃO Nº 351 O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 27 de setembro de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento dos recursos de Sebastião Ramos

Cunha e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-3), decidindo o Plenário, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator no que se refere ao recurso do CRF-8, uma vez que a inscrição é da competência dos Regionais.

Outrossim, por maioria de votos, decidiu o Plenário dar provimento ao recurso de Sebastião Ramos Cunha, de acordo com o voto vencedor do Conselheiro Jamil Issy, ficando rejeitado o voto do Relator, contrário à inscrição do recorrente no Quadro IV — Oficial de Farmácia Provisionado daquele Regional.

Em consequência, ficam revogados os Acórdãos ns. 247, de 15 de abril de 1966, e 293, de 14 de junho de 1967.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968. — Farm. Jamil Issy, Conselheiro com voto vencedor. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.181-B — 21-10-68 — NCr\$ 12,00)

ACÓRDÃO Nº 344 Vistos, relatados e discutidos estes processos de licenciamento de Oficial de Farmácia — Quadro III — acorda este Egrégio Conselho Federal de Farmácia, unânimemente, em ratificar o licenciamento nos termos da Lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as atribuições anotadas em suas respectivas carteiras profissionais, a: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-8) — Sinze Takahashi; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-19) — Fneia Monteiro e João Augusto Paes de Sá, nos termos do relatório e do voto do Conselheiro Relator Farm. João Baptista Marigo Martins, com a concordância do Conselheiro Revisor Farm. Jamil Issy, o que tudo fica fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1968. — Farm. João Baptista Marigo Martins, Relator. — Farm. Jamil Issy, Revisor. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.188-B — 21-10-68 — NCr\$ 13,00)

TÉRMO DE JULGAMENTO Nº 35 O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 27 de setembro de 1968, por unanimidade de votos, deliberou tomar conhecimento do recurso de Dirley Perlinzeiro de Abreu referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV — Oficial de Farmácia Provisionado do artigo 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro — CRF-19, e converter o julgamento em Vidência para cumprimento da decisão do Plenário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968. — Farm. Manuel de Souza Gomes Júnior, Relator. — Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente. (Nº 3.182-B — 21-10-68 — NCr\$ 9,00)

TÉRMO DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Térmo de acordo que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, e o Governo do Estado de São Paulo, através da sua Secretaria de Agricultura, visando à execução do regulamento da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, baixado com o Decreto nº 59.615, de 30 de novembro de 1966.

Aos dois dias do mês de outubro, do ano de hum mil novecentos e sessenta e oito, presentes na Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, os Senhores General Sylvio Pinto da Luz, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal,

entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede e fóro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, daqui por diante nomeada Instituto, e Doutor Herbert Victor Levy, Secretário de Agricultura do Estado de São Paulo, representando o Governo do mesmo Estado de São Paulo, daqui por diante denominado Estado, resolveram, através do presente Térmo de acordo, cuja minuta foi aprovada pelo Senhor: Ministro da Agricultura, com cópia arquivada na Inspetoria-Geral de Finanças daquele Ministério, ajustar, mediante as cláusulas seguintes, que a execução dos preceitos sobre os estímulos fiscais concedidos aos empreendimentos florestais, estabelecidos na Lei número 5.106, de dois de setembro de hum mil novecentos e sessenta e seis, regulamentada pelo Decreto número 59.615, de trinta de novembro de hum mil novecentos e sessenta e seis, seja, no que couber e de acordo com as cláusulas seguintes, realizada por delegação de competên-

cia, pelo Estado, através do seu Serviço Florestal.

Cláusula Primeira — Os trabalhos referidos neste Acórdão abrangerão as áreas sob a jurisdição do Estado, cujo florestamento e reflorestamento se pretenda realizar com o uso das prerrogativas previstas na Lei nº 5.106 de dois de setembro de hum mil novecentos e sessenta e seis.

Cláusula Segunda — O Acórdão tem por objetivo:

- a) Descentralizar a ação administrativa do Instituto;
- b) tornar mais fácil a coordenação e mais rápida a análise dos projetos florestais realizados com base na Lei de Incentivos Fiscais;
- c) facilitar aos interessados a elaboração e execução dos projetos;
- d) julgar a idoneidade moral, técnica e financeira dos interessados;
- e) colaborar na fiscalização da execução dos projetos aprovados, sob a supervisão do Instituto;
- f) examinar as despesas, fornecendo os elementos informativos que permitam ao Instituto expedir, prontamente, os "Certificados de Despesas de Florestamento e Reflorestamento";
- g) encaminhar ao Instituto para registro, os documentos apresentados pelas empresas florestadoras;
- h) manter cadastro das pessoas e empresas inscritas, bem como dos projetos e das áreas em florestamento e reflorestamento, fornecendo cópia do Instituto;
- i) comunicar ao Instituto as irregularidades que apurar ou vier a ter conhecimento, praticadas pelas pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com os incentivos fiscais relativos a empreendimentos florestais, de modo a permitir ao Instituto tomar as providências necessárias junto ao Imposto de Renda;
- j) informar e encaminhar ao Instituto, os recursos interpostos de suas decisões;
- l) orientar os interessados no planejamento e execução dos seus projetos, indicando-lhe especialmente as essências florestais, comprovadamente aplicadas à região a florestar ou reflorestar, que atendam aos objetivos do empreendimento;
- m) observar e fazer observar rigorosamente o regulamento baixado pelo Decreto número 59.615, de 30 de novembro de 1956, aplicando, no âmbito da competência delegada pelo presente instrumento, as penalidades cabíveis;
- n) cumprir as normas baixadas pelo Instituto, expedindo as instruções que se fizerem necessárias; e
- o) fornecer relatório anual das suas atividades ao Instituto.

Cláusula Terceira — Os projetos serão apresentados em seis (6) vias, sendo que três (3) delas deverão ser destinadas ao Instituto.

Cláusula Quarta — O Serviço Florestal do Estado enviará ao Instituto relatório circunstanciado, incluindo o resumo do projeto, estudo técnico, econômico e financeiro realizados e a manifestação sobre a viabilidade do empreendimento a fim de ser submetido à aprovação final do Instituto.

Cláusula Quinta — A comunicação do resultado aos interessados será feita pelo Instituto, sob aviso ao Serviço Florestal do Estado.

Cláusula Sexta — Ao Instituto, através da Comissão de Política Florestal, estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei número 289, cabe baixar normas e instruções complementares à execução da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1956.

Cláusula Sétima — O Instituto designará o Delegado Estadual do IBDF em São Paulo para acompanhar a execução do presente Acórdão.

Cláusula Oitava — A duração do presente Acórdão será de 5 (cinco) anos, a partir da data da sua publicação, podendo ser renovado por

igual período ou rescindido, por vontade expressa de ambas as partes, no primeiro caso, ou de qualquer das partes, no segundo.

Cláusula Nona — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira do Instituto, o Ministro da Agricultura, através de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle da execução deste Acórdão.

Cláusula Décima — Ficam sujeitos, também, às mesmas disposições da Cláusula precedente, os Termos Aditivos e a rescisão deste Instrumento.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo de Acórdão que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo.

Vale a emenda feita na Cláusula Quarta deste Acórdão e o acréscimo de Agricultura no preâmbulo.

A assinatura deste Termo foi realizada na sede da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura em São Paulo e não na Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo. — *Sylvio Pinto da Luz.* — *Herbert Levy.*

Testemunhas: *Otávio Ramos Nobrega.* — *Roberto Mello Alvarenga.*

Termo de Acórdão que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Universidade Federal de Santa Catarina, objetivando a continuação dos trabalhos de levantamento botânico da Ilha de Santa Catarina.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e oito, presentes, na sede da Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, os Senhores General Sylvio Pinto da Luz, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede e fóro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, daqui por diante nomeada Instituto, e Professor João David Ferreira Lima, Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede na Cidade de Florianópolis, daqui por diante

nomeada Universidade, resolveram, através do presente Termo de Acórdão, cuja minuta foi aprovada pelo Senhor Ministro da Agricultura, com cópia arquivada na Inspeção-Geral de Finanças daquela Secretaria de Estado, ajustar, mediante as cláusulas seguintes, condições para o prosseguimento dos trabalhos de levantamento botânico na Ilha de Santa Catarina, a cargo da Universidade, que dispõe de meios para esse fim.

Cláusula Primeira — A Universidade se obriga a prosseguir e intensificar os trabalhos de levantamento botânico da Ilha de Santa Catarina, em decorrência das quais, assume perante o Instituto o compromisso de promover:

- a) o estudo da vegetação da restinga, bem assim da composição e estrutura da mata pluvial;
- b) a pesquisa em torno das plantas medicinais e nativas;
- c) a análise das espécies nativas mais apropriadas ao reflorestamento;
- d) a cultura e adaptação de plantas medicinais, nativas e exóticas.

Cláusula Segunda — A Universidade se obriga a fornecer ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro uma excipata de todos os números coletados pela equipe do Centro de Pesquisas e Estudos Botânicos, bem assim exemplares de todas as publicações e dados sobre os trabalhos que forem realizados.

Cláusula Terceira — Para a execução do presente Acórdão o Instituto contribuirá com a importância de NCr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros novos).

Cláusula Quarta — A contribuição financeira da Universidade será da ordem de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos).

Cláusula Quinta — A despesa decorrente deste acórdão foi empenhada na dotação "Despesas de Custeio — Administração — Encargos Diversos — Aplicações Especiais", do Orçamento vigente, conforme documento nº 98-68, arquivado na Divisão Financeira, do Departamento de Administração-Geral, do Instituto.

Cláusula Sexta — A duração do presente Acórdão será de 1 (hum) ano financeiro, podendo ser renovado anualmente ou rescindido, por vontade expressa de ambas as partes, no primeiro caso, ou de qualquer das partes, no segundo, manifestada trinta dias antes do seu término.

Cláusula Sétima — O Instituto designará dentre os seus servidores, sediados no Estado de Santa Catarina, o Executor do presente Acórdão.

Cláusula Oitava — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira do Instituto, o Ministério da Agricultura, através de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle da execução deste Acórdão.

Cláusula Nona — Ficam sujeitos também, às mesmas disposições da cláusula precedente, os Termos Aditivos e a rescisão deste Instrumento.

E, para firmeza e validade do que de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e pelas duas testemunhas abaixo. — *Sylvio Pinto da Luz.* — *João David Ferreira Lima.* — *Francisco Hoelbaum.* — *Osny Pinto da Luz.*

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL COMUNICADO

Discos de Aço Inoxidável

O Banco Central do Brasil comunica às empresas interessadas que poderão tomar conhecimento, na Avenida Presidente Vargas nº 81, sob o loja, nesta cidade, dos termos do Edital referente à Concorrência a ser realizada, em 5 de dezembro de 1958, objetivando o fornecimento de 330 toneladas de discos de aço inoxidável para cunhagem de moedas.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — *Fernando Milton Guimarães,* Presidente da Comissão Permanente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

COMUNICADO Nº 68-47

O Instituto Brasileiro do Café comunica ao público, que procederá a revenda de 611 (seiscentos e onze) geradores de neblina "Dyne Fog Senior", com 1.222 tambores acessórios, que poderão, também, ser aplicados em operações de expurgo em armazéns de café e cereais e, no combate aos insetos, em áreas urbanas.

Trata-se de material adquirido e não utilizado, podendo ser considera-

do novo, encontrando-se em exposição na cidade de Londrina — Paraná, no S E R A C (Serviço Regional de Assistência à Cafeicultura), sito no Bairro Aeroporto.

A revenda será feita através do Departamento de Assistência à Cafeicultura, de conformidade com as condições citadas a seguir:

1. Os pedidos poderão ser encaminhados, diretamente, ao IBC-DAC, à Avenida Rodrigues Alves, 129, 3º andar — Rio, ou através dos seguintes endereços:

1.1. SERAC-PR.1 — Londrina — Endereço: Bairro Aeroporto. Caixa Postal nº 767.

1.2. SERAC-PR.2 — Maringá — Endereço: Armazém 3 do IBC. Caixa Postal nº 527.

1.3. SERAC-SP. — São Paulo — Endereço: Rua João Bricola nº 67 — 9º andar.

1.4. SERAC-MG. 2 — Varginha — Endereço: Rua Alves e Silva nº 26.

1.5. SERAC-MG-3 — Caratinga — Endereço: Praça D. Pedro II — 95 — S/L — Edifício Maria Lina.

1.6. SERAC-ES. — Vitória — Endereço: Rua Duque de Caxias 121 — 3º andar — Caixa Postal nº 47.

2. A entrega do material será feita pelo SERAC de Londrina, Paraná.

3. A operação será à vista, ao preço unitário (1 gerador de neblina e 2 tambores acessórios) de NCr\$ 1.000,00.

4. O pagamento poderá ser feito, diretamente, ao Serviço Regional de Assistência à Cafeicultura de Londrina — Paraná.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1958. — *Oriando Mastrocola,* Presidente em exercício.

INDÚSTRIA

PESQUEIRA

Isenções Gerais e investimentos

Divulgação nº 1.049

PREÇO: NCr\$ 0,50

A venda:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16